



Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 154

QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,63

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	17349
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	17350
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	17365
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	17366
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	17371
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	17371
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	17372
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	17410
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	17410
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	17411
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	17411
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17412
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	17415
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	17417
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	17418
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	17423
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	17435
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	17435
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	17437
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	17441
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	17441
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	17443
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	17444
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	17506
PODER JUDICIÁRIO.....	17515
ÍNDICE.....	17516

Poder Legislativo

LEI Nº 9.479, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§ 1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§ 3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior

I - terá a duração de oito anos;

II - será de até R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes,

III - sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior

Parágrafo único Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.

Art. 3º A subvenção econômica prevista nesta Lei poderá ser paga aos produtores nacionais de borracha natural, por intermédio dos compradores de borracha natural, garantida a compensação do referido pagamento da subvenção com créditos de impostos federais de responsabilidade dos compradores, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção de que trata esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Fica atribuída ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a competência para formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional de fomento à heveicultura.

Parágrafo único. Permanecem no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA as demais atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a doar, ou ceder em regime de comodato, à entidades civis sem fins lucrativos, representativas de produtores de borracha natural bruta, usinas de beneficiamento de borracha integrantes do patrimônio da União.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, adotar medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, por meio de mecanismos específicos de incentivo ao uso múltiplo da floresta amazônica e de programas de promoção social.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros necessários a implantação de programas para o adensamento dos seringais nativos, aprimoramento das técnicas de extração e preparo do látex, visando a melhoria da qualidade da borracha, e diversificação das atividades econômicas na região amazônica.

Art. 8º O Poder Executivo deverá incluir na proposta anual do Orçamento Fiscal da União, durante o prazo de duração da subvenção econômica prevista nesta Lei, a dotação correspondente a estimativa do montante total da subvenção econômica a ser concedida aos produtores nacionais de borracha natural

Art. 9º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação

IMPrensa NACIONAL INFORMA:

A Biblioteca Machado de Assis, da Imprensa Nacional, encontra-se em reforma. As obras estão previstas para um período de 60 (sessenta) dias de duração a contar de 4.8.97.

O atendimento da Biblioteca, enquanto durar a reforma, está restrito para cópias da Coleção das Leis e Diários Oficiais do corrente ano.

AGRADECEMOS PELA COMPREENSÃO
IMPrensa NACIONAL
Sua Editora Oficial

